



DECISÃO **106 /2014 – COJUP**
PAT n°.: 54/2014 – 1ª URT
PROTOCOLO: 16623/2014-8
AUTUADA: **CERAMICA SANTA EDWIGES LTDA ME**
ENDEREÇO: RUA DO CHAFARIZ 10 DIST. DE IGREJA NOVA, IGREJA
NOVA, SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN. CEP: 59.299-000

EMENTA: ICMS – Falta de recolhimento do imposto devido por antecipação tributária. Contribuinte impugna o feito, alegando a inexistência do fato gerador. As autuantes, ante as provas materiais carreadas em sede de impugnação, acolhem em parte a tese da defesa. Denúncia que se confirma em parte. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. Remessa necessária que se impõe.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Consta do Auto de Infração 54/2014 – 1ª URT, lavrado contra a empresa acima qualificado em data de 23 de janeiro de 2014, denúncia fiscal de Falta de recolhimento do ICMS antecipado, onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150, III c/c Arts. 130-A, 131 e 945, I, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997, com proposta de aplicação de penalidade prevista Art. 340, I, “c”, c/c Art. 133, ambos do mesmo diploma regulamentador.

Foram anexados aos autos relatórios emitidos pelo sistema da SET, relativos à autuada; Ordem de Serviço habilitando as ilustres autoras do feito a proceder à ação fiscal que culminou com autuação constante da inicial; Termo de Intimação Fiscal intimando a autuada a apresentar, no prazo de 72h, documentação exigida; Extrato Fiscal do Contribuinte; Demonstrativo da Ocorrência; Relatório Circunstanciado de Fiscalização; e Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais.

Perfaz, contudo, um ICMS a recolher no valor de R\$ 28.700,00 (vinte e oito mil e setecentos reais), e multa de igual valor, totalizando R\$ 57.400,00 (cinquenta e sete mil e quatrocentos reais).

Izenildo Ernesto da Costa
Julgador Fiscal



2. IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se à denúncia, alegou a autuada, através de sua impugnação às fls. 19 e 20, que:

- atendendo solicitação do fornecedor do bem relacionado na NF nº 5936, foi emitida uma Nota Fiscal de devolução simbólica do referido bem, de nº 000.665 série 1, em data de 02.12.2011, onde pode-se observar no campo "informações complementares" a menção da NFE 004747 série 11 datada de 27.10.2011;

- a máquina permaneceu na sede da empresa, em São Gonçalo do Amarante/RN;

- na data de 16.12.2011 a NMQ Comércio de Maquinas e Equipamentos Ltda., emitiu, com valor contratado, a Nota Fiscal Eletrônica nº 005936 série 11, para o mesmo equipamento, conforme pode ser observado pelo número de chassi (9B9JS20DA01633258) verificado nos documentos comprobatório em anexo;

- a entrada do bem, conforme observado, deu-se em 27.10.2011, estando a empresa devidamente apta para receber o benefício, em acordo com a determinação do Art. 63 do mesmo regulamento e seus incisos;

Com isso, pede a improcedência do lançamento referente a cobrança da Nota Fiscal Eletrônica nº 005936 série 11, datada de 16.12.2011, por referir-se à mesma operação da nota nº 004747 que é a obrigação acessória principal que sustentou na época o fato gerador de ICMS, ou seja, a mercadoria circulou com esta nota em uma operação de demonstração;

Conclui, requerendo a exclusão do débito do presente Auto de Infração, em razão dos argumentos apontados, uma vez que não houve má-fé na referida operação e sim um possível erro na obrigação acessória na Nfe 005936.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da autuada, as ilustres autoras, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 31 a 33, alegaram que:

- ao analisarem a documentação postada pelo contribuinte em sua impugnação, chegaram a conclusão que procedem seus argumentos;

Izemião Ernesto da Costa
Julgador Fiscal



– na documentação apresentada pelo contribuinte, a Nota Fiscal de demonstração de nº 4747, foi de fato excluída da cobrança gerada no extrato fiscal, (ICMS antecipado referente ao diferencial de alíquota de ativo imobilizado) conforme processo virtual de correção de Notas nº 9961352012, em 28/02/2012, anexado às fls. 28 do dito processo, de acordo com o art. 60 a 63 do RICMS, com a alegação de que o contribuinte no momento (28/02/2012) não estava credenciado, exigência para que se dê o deferimento objeto do art. 60 a 63 do RICMS, porém na época do fato gerador (entrada de mercadoria no Estado do Rio Grande do Norte), o mesmo estava credenciado, não existindo débitos em seu extrato fiscal, logo fazia jus ao referido benefício;

Verificaram ainda que na data de entrada da Nota Fiscal de venda nº 5936 em 16/12/2012, data em que a mercadoria foi lançada no extrato fiscal da empresa, esta encontrava-se sem débito no extrato fiscal e era à época credenciada, exigência do art. 63 para a concessão do benefício, conforme histórico da situação do contribuinte anexada também ao processo às fls. 29;

Por fim, concordam com as alegações suscitadas pela Autuada, por entenderem que não é devida a cobrança antecipada do imposto referente à nota fiscal nº 5936, por se tratar de equipamento destinado ao ativo fixo, cujo imposto é diferido para o momento da saída do bem do ativo imobilizado da empresa, conforme os arts. 60 a 63 do RICMS, devendo, entretanto, permanecer a cobrança sobre a nota fiscal nº 210272, no valor de R\$ 8.700,00, e multa de igual valor, perfazendo um total de R\$ 17.400,00.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 17) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que, a meu juízo, cumpre relatar.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Do passeio pelos autos, observo que razão assiste às nobres autoras do feito, quando propugna pelo conhecimento da defesa carreada aos autos eis que atende aos requisitos mínimos de admissibilidade. Ademais, impulsionado pelos princípios da busca

Izenildo Ernesto da Costa
Julgador Fiscal



da verdade material dos fatos, e em prestígio ao direito de recurso, dela conheço, especialmente por ser tempestiva.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial com a consequente prolação da decisão de mérito.

DO EXAME PRELIMINAR

Em sede preambular, antecedendo-se ao mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte exercer o seu direito de se defender com amplitude, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição da denúncia reflete com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada. A penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei, sendo a específica para a hipótese que se apresenta.

Demais disso, o presente lançamento se aperfeiçoou dentro do lustro decadencial, conforme se depreende dos próprios autos.

MÉRITO

Ultrapassadas as questões prefaciais, observo que cuida o presente feito de apurar denúncia, ofertada por auditoras fiscais legalmente habilitadas, concernente a ausência do recolhimento, na forma e prazo regulamentares, do ICMS antecipado lançado.

Quanto à questão de fundo, observa-se, de pronto, que a resolução da presente contenda não demanda maiores elucubrações.

Izenilda Ernesto da Costa
Julgador Fiscal



Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos, restou incontroverso o cometimento da infração de que cuida a inicial, havendo reparos a fazer apenas relativamente à Nota Fiscal nº 5936.

Em consonância com a premissa acima posta, o sujeito passivo apresentou sua defesa, nas folhas 19 e 20, apontando improcedência do lançamento referente à cobrança relativa à Nota Fiscal nº 5936 série 11, datada de 16.12.2011, por referir-se da mesma operação da nota nº 4747 que é a obrigação acessória que sustentou, na época, o fato gerador do ICMS, ou seja, a mercadoria circulou com esta nota em uma operação de demonstração.

Ainda, a Nota Fiscal nº 5936 serviu apenas para sustentar os registros contábeis para pagamento, já que o acerto financeiro junto ao fornecedor ocorreu posteriormente. Em essência as referidas notas são idênticas, faltando apenas a referência da Nfe nº 4747 no campo próprio da Nfe nº 5936, uma vez que a Máquina permaneceu no Estado do Rio Grande do Norte não sendo esta retirada do ativo fixo da empresa, e com o devido benefício concedido por este órgão.

De seu turno, as ilustres autoras do feito, com acerto, acolheram a tese suscitada pela defesa, à luz da documentação probante carreada aos autos do processo em sede de impugnação.

Em sendo assim, dúvidas não há quanto à procedência da matéria suscitada pela autuada, nos moldes da contestação, corretamente elaborada pelas dignas autoras do feito.

Assim sendo, por entender que as autuantes agiram com acerto, julgo procedente a solicitação do contribuinte, para que seja excluído do auto de infração o imposto antecipado referente à Nota Fiscal 5936, uma vez que de fato não é devido, por se tratar de uma máquina destinada ao ativo fixo da empresa adquirente, enquadrando-se perfeitamente nas disposições do artigo 61 do RICMS.

Quanto à cobrança sobre a Nota Fiscal nº 210272, não há o que ser reparado, haja visto que o bem nela relacionado (caminhão), não atende à principal condicionante para o gozo do diferimento do ICMS referente ao diferencial de alíquota, consoante estabelecido no § 3º do art. 61 do RICMS, *in verbis*:

“Art. 61. Nas entradas interestaduais de máquinas e equipamentos destinados ao ativo fixo de estabelecimento industrial, agropecuário, aquícola, de empresa jornalística,

Izenildo Ernesto da Costa
Julgador Fiscal



de televisão por assinatura, de radiodifusão, estabelecimento gráfico ou editorial, o pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota fica diferido para o momento em que ocorrer quaisquer das hipóteses previstas no art. 60 deste Regulamento.

(...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo só se aplica a máquinas e equipamentos a serem utilizados, exclusivamente, no processo produtivo do estabelecimento adquirente, excetuada a hipótese do § 4º.”

Constata-se, pela leitura dos sobreditos comandos legais, a imperiosa exigência de que a máquina ou equipamento seja utilizado restritivamente no processo de produção do adquirente, o que não é o caso do bem anteriormente referido.

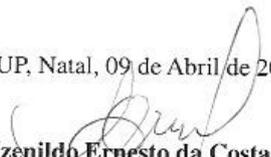
Ademais, observo que, quanto a esta parte do lançamento oficial, a atuada quedou-se silente, demonstrando seu conformismo quanto à exigência tributária levado a efeito pelas auditoras fiscais que lavraram o presente auto de infração.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração de que cuida a inicial, lavrado contra a empresa CERAMICA SANTA EDWIGES LTDA ME, para impor à atuada a pena de multa prevista no art. 340, inciso I, alínea “c”, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, no valor de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais), além da exigência do ICMS no mesmo valor, totalizando o crédito tributário o montante de R\$ 17.400,00 (dezessete mil e quatrocentos reais) sem prejuízo dos acréscimos monetários legais e vigentes.

Por imperativo legal recorro da presente decisão ao e. CRF, ao tempo em que remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 09 de Abril de 2014.


Izenildo Ernesto da Costa
Julgador Fiscal

Izenildo Ernesto da Costa
Julgador Fiscal